

Resilição contratual - Relações civis-empresariais - Interpretação do art. 473, parágrafo único, CC - Consequências do exercício da resilição unilateral - Indenização x prolongamento do contrato

*Paulo Rogério Bonini*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

1. Resilição contratual como direito potestativo

A existência de resilição do contrato traduz o exercício de direito potestativo por uma das partes, a partir de expressa previsão legal ou contratual que relativizem o princípio da força vinculante dos contratos.² Se o contrato bilateral é pensado para ser cumprido sem que se permita a qualquer das partes, ausente uma justa causa, a escolha pelo fim da relação contratual antes de findo o prazo estipulado ou esgotada sua prestação, a possibilidade de resilição pela manifestação de vontade de uma das partes destoa da ideia da força obrigatória e da imutabilidade relativa do contrato, mas *reforça e protege o princípio da liberdade de contratar*.³

O fato de se prever a resilição como direito potestativo não significa vedação à previsão de consequências jurídicas negociais e legais a partir de seu exercício⁴, como no caso de indenização ou ineficácia relativa da manifestação de vontade unilateral pela resilição, da concessão de prazo razoável antes do fim da eficácia do contrato, da forma de comunicação da resilição, do reconhecimento de resilição abusiva etc. A situação, em tese, permite a visualização do risco de prejuízo decorrente da *desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem constitui, por fim, o mais promissor dos subtipos integrados no exercício em desequilíbrio* (no exercício de posições jurídicas).⁵

2. Aviso prévio suficiente como condição necessária para o exercício do direito de resilição unilateral

Nos contratos por tempo indeterminado, seja por conta de renovações sucessivas do vínculo a indicar um contrato de trato sucessivo, seja não haver termo final prefi-

¹ Mestre em Direito Civil Comparado - PUC/SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil - UNIMEP/SP.

² ROPPO, Vincenzo. *Il Contratto*. 2ª ed., Milão: Giuffrè, 2011, p. 510: "*Il recesso è materia di un diritto potestativo della parte, attribuito o direttamente dalla legge (recesso legale) o da una clausula del contratto (recesso convenzionale). Può spettare a entrambe le parti; opere a una sola di esse*".

³ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil*; volume VI, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 240.

⁴ Jacques Ghestin afirma que o direito potestativo de resilição não é mais tão discricionário quanto no século XIX, pois a teoria do abuso de direito, aplicável ao caso, moraliza o exercício do direito de resilição unilateral (*Traité de droit civil: les obligations: les effets du contrat*. Paris: LGDJ, 1992, pp. 267-8).

⁵ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha de. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 857. FABRE-MAGNAN, Muriel. *Les obligations*. Paris: PUF, 2004, p. 515.

xado, é obrigação da parte denunciante a comunicação prévia da intenção de rescisão (pré-aviso ou aviso prévio), com tempo suficiente para que a outra parte possa se preparar economicamente para o fim da eficácia do contrato. Esta obrigação pode decorrer da lei, como no caso do contrato de locação, do próprio contrato, quando haja cláusula fixando obrigação da concessão do aviso prévio, ou da própria natureza do contrato, sendo que, nestes últimos casos, *será preciso examinar a situação dada em concreto e aferir, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual seria o tempo de antecedência entre denúncia e a extinção do contrato*⁶, especialmente se se observar uma divergência na condição econômica das partes, de sua dependência econômica em relação ao contrato a ser extinto e a produção de um desequilíbrio econômico importante pela rescisão.⁷

A obrigação justifica-se nos princípios da boa-fé e da lealdade entre as partes, já que nos contratos de execução que se prolongam no tempo, qualquer que seja a razão, assim como *nos contratos relacionais, têm relevo os deveres de lealdade e boa-fé, em virtude da larga vinculação dos contratantes*.⁸ Visa, em termos finais, evitar ou diminuir os prejuízos advindos do fim da relação contratual, dando tempo suficiente para a outra parte se preparar para os efeitos econômicos da extinção, vendendo estoques, buscando novos mercados e parceiros comerciais, além de eventuais reprogramações de produção e pessoal, dentre outras medidas. Não se liga, portanto, à ideia de amortização de investimentos,⁹ mas sim de adaptação de atividade econômica.

Também não se trata de garantia ao lucro futuro esperado pela parte notificada, nem tempo para amortização de investimentos realizados para o cumprimento do contrato¹⁰, mas apenas o reconhecimento de que o rompimento abrupto do contrato, mormente se vigente a longa data, quebra a boa-fé objetiva traduzida pela legítima expectativa de continuidade, além de caracterizar ato abusivo, gerando prejuízos além dos aceitos como normais pela natureza do negócio estabelecido. Trata-se de situação

⁶ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*; volume 5: teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010, p. 452.

⁷ LABORDERIE, Anne-Sophie Lavèfve. *La pérennité contractuelle*. Paris: LGDJ, 2005, p. 501.

⁸ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Op. cit.*, p. 262. Segundo José de Oliveira Ascensão, “A lei pode não regulamentar o exercício da denúncia. Deve porém entender-se que, por exigência da boa-fé, a denúncia seja feita com antecipação de um prazo razoável sobre a extinção efetiva da relação. Assim, a empresa que estava vinculada a outra na distribuição dos produtos da primeira não pode denunciar o contrato sem deixar tempo bastante para que a outra empresa possa contratar com novo distribuidor. Também não se admite que quem celebrou um contrato duradouro o denuncie logo após a entrada em vigor, pois isso violaria igualmente a boa-fé.” (*Direito civil: teoria geral*, vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273). No mesmo sentido, pela exigência de um tempo mínimo do contrato: ASSIS, Araken. *Comentários ao Código Civil brasileiro*, v. 5: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 577. FABRE-MAGNAN, Muriel. *Op. cit.*, p. 516. GHESTIN, Jacques. *Op. cit.*, p. 266.

⁹ Ruy Rosado de Aguiar Junior (*Op. cit.*, p. 286) confirma a diferença entre o fundamento para a concessão do aviso prévio e para a extensão do contrato por conta de investimentos: “O contrato duradouro por tempo indeterminado cria para a contraparte certa situação de estabilidade que é abalada com a denúncia; depois a extinção haverá a necessidade da reacomodação dos interesses da parte denunciada, com a reorganização de projeto de vida ou empresarial e isso recomenda a concessão de um prazo, a partir da data em que a comunicação chega ao conhecimento do notificado, para que a denúncia tenha eficácia, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 473, que regula a situação especial da execução com investimentos consideráveis.”

¹⁰ Sobre a inexistência da tutela do lucro, deve-se considerar a lição de Enzo Roppo: “Deve-ser acrescentar que, deste modo, o ordenamento não tutela nem sequer as concretas expectativas de lucro que cada operador coloca na troca contratual (a simples constatação de que a operação da qual o contraente esperava lucros lhe causou, ao invés, perdas, não basta certamente, de per si, para suscitar uma reação do direito em sua tutela, visto que se orienta pelo princípio de que um certo grau de risco é indissociável de qualquer contrato, como de qualquer iniciativa econômica, e que todo contraente o deve assumir. Assegurando o respeito pelas regras do jogo de mercado, o ordenamento garante, sobretudo aos operadores, a abstracta possibilidade do lucro; garante, genericamente, as premissas e as condições formais de obtenção do mesmo (O contrato”. Coimbra: Almedina, 2009, p. 225).

que gera *prejuízo além do aceito para a modalidade contratual estabelecida, sendo que prejuízo desproporcional não significa qualquer dano. Algum dano aos outros é inerente nas relações humanas e está incluído no próprio processo de troca.*¹¹

Assim, a concessão de aviso prévio é obrigação do notificante¹², decorrente da boa-fé objetiva e da vedação do ato ilícito por abuso de direito¹³, e não na existência de investimentos consideráveis. Sua falta ou concessão em prazo insuficiente gera o dever de indenizar¹⁴, limitado às despesas havidas por conta da falta de tempo para a reorganização da atividade empresarial do notificado, para a liquidação de estoques e operações em aberto e a busca de novos mercados em substituição, permitido, no caso, a pedido específico de prolongamento do aviso prévio (que não se confunde com o disposto no parágrafo único, do art. 473, CC).

3. Eficácia jurídica do parágrafo único do art. 473, CC - Conceito de “investimentos consideráveis”

A eficácia jurídica do parágrafo único do art. 473, CC é fator de ineficácia superveniente à manifestação de vontade unilateral da parte que tenha o direito de resili o contrato.¹⁵ Ou seja, a declaração de vontade receptícia da parte que pretende resili unilateralmente o contrato, a partir do exercício do direito da outra parte da prerrogativa de extensão do contrato, com base no citado dispositivo legal, retira a eficácia jurídica do ato unilateral, condicionando-o ao tempo necessário para a amortização dos investimentos consideráveis.

Permitida a resilição como direito legítimo da parte, há a possibilidade de se reconhecer a ineficácia temporal do ato, tendo em vista o tempo necessário para que a contraparte venha a recuperar minimamente os investimentos havidos por conta e em decorrência direta do contrato que se busca extinguir.¹⁶

¹¹ MACNEIL, Ian C. *O novo contrato social*. Trad.: Alvarado Lamparelli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 100.

¹² LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. *Op. cit.*, p. 501. MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral* (arts. 421 a 480). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 419; ASSIS, Araken. *Op. cit.*, p. 576 e 579, fundando o dever de indenizar na falta do pré-aviso em si (boa-fé objetiva) e não nos investimentos realizados.

¹³ FABRE-MAGNAN, Muriel. *Op. cit.*, p. 516.

¹⁴ Embora haja manifestação na doutrina francesa (LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. *Op. cit.*, p. 521) afirmando a possibilidade da reparação *in natura*, com a declaração de nulidade do ato de ruptura unilateral do contrato. No mesmo sentido, sustentando que a falta do respeito a um prazo essencial de aviso prévio poderia gerar consequência alternativa: ou a ineficácia do aviso prévio (“recesso”), com a continuidade do contrato, ou a resilição do contrato, mas com o dever de indenizar os danos daí havidos: ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*, p. 511.

¹⁵ Há alguma divergência exclusivamente doutrinária a respeito, alguns fixando a indenização como obrigatória, ante a impossibilidade do Poder Judiciário determinar a continuação de relação contratual não mais querida por uma das partes (FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. São Paulo: RT, 2005, p. 452 e seguintes), e outras reconhecendo exclusivamente a eficácia suspensiva dos efeitos da notificação de resilição, forçando a manutenção temporal do vínculo contratual (MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Op. cit.*, p. 419; AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Op. cit.*, p. 365; ROSENWALD, Nelson. Código Civil comentado. Coord. Min. Cezar Peluso. 8ª ed. São Paulo: Manole, 2014, p. 497). Na doutrina francesa, Jacques Ghestin sustenta que a sanção pela não concessão de aviso prévio com tempo suficiente não pode ser a manutenção forçada do contrato, mas apenas uma indenização pelo rompimento de má-fé (*Op. cit.*, p. 269). Afirma Muriel Fabre-Magnan que a consequência da falta do aviso prévio é a reparação de danos, havendo uma lacuna legislativa para outras soluções (*Op. cit.*, pp. 517/518), embora Anne-Sophie Lavefve Labroderie (*Op. cit.*, p. 503) sustente a extensão do contrato. Na doutrina italiana, Vincenzo Roppo sustenta dupla possibilidade, seja pela ineficácia da resolução, com a continuidade do contrato, seja a extinção do vínculo, mas com responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes (*Il contratto*, p. 511).

¹⁶ Segundo Paula A. Forgione, “O texto do parágrafo único do art. 473, quando aplicado aos contratos de distribuição, tem a função de proteger o agente econômico que realizou investimentos específicos para viabilizar a celebração do contrato, assegurando-lhe que o prazo de vigência será tal que lhe permitirá recuperar os respectivos gastos.” (*Op. cit.*, pp. 471/472).

Investimentos podem ser considerados como gastos feitos para o incremento dos meios de produção, visando o aumento da capacidade produtiva. Trata-se de capital aplicado em máquinas, equipamentos, instalações e no transporte de bens que, em tese, serão incorporados à atividade empresarial desenvolvida pela parte. Serão incorporados no ativo imobilizado da empresa, já que não se destinam ao consumo (de fato e de direito) ou alienação no prazo de menos de 12 meses (ativo circulante).

Não se deve confundir o investimento com despesas correntes havidas com formação de estoque, pagamento de fornecedores e empregados, além de outros gastos necessários para o regular funcionamento da empresa, mas que não tenham por característica a agregação de valor ao ativo imobilizado. Estas – despesas correntes – interferem diretamente na verificação da existência de lucro ou não na operação.

Os investimentos estão para além das despesas correntes, pois se sustentam numa taxa de lucro positiva, na aquisição de capital na forma de crédito ou aumento de capital. Não se confundem com o lucro, pois este nem sempre se reverterá em investimento.

Nem todo investimento feito a partir da contratação permitirá a imposição de efeito suspensivo à notificação para fins de resilição. Somente os investimentos consideráveis, ou seja, que saiam de uma esfera de normalidade e previsibilidade à atividade empresarial desenvolvida pela parte, ou seja, que integrem a álea comum de sua atividade, é que poderão ser considerados para fins de indenização. Neste conceito, devem ser incluídos os investimentos que sejam exigidos pela outra parte ou previstos exclusivamente no contrato, ou, ainda, que sejam feitos exclusivamente em função do contrato.¹⁷

Investimentos exigidos pela outra parte geram presunção de ciência de que serão realizados, além de previsão de duração do contrato por tempo suficiente a permitir sua amortização. A resilição em tempo insuficiente para a amortização de tais investimentos, exigidos pela própria parte – comuns em contratos como de franquia – indicam comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois traduzem exercício do direito subjetivo em contrariedade com o comportamento anteriormente adotado pelo seu titular, caracterizando ofensa à boa-fé objetiva.¹⁸

Investimentos feitos exclusivamente em função do contrato gerarão o direito à amortização¹⁹, desde que a parte notificante tenha ciência prévia formal ou presumida de sua realização, sem que haja efeito surpresa no momento da notificação. Evita-se, com isto, a extensão demasiada do vínculo contratual, permitindo ao denunciante que, tendo ciência de futuros investimentos a serem feitos para outra parte e ciente da possibilidade de resilição, lhe dê ciência do risco de extinção da relação contratual. Além disto, há de se reconhecer que a comunicação dos investimentos por seu realizador também significa cumprimento da regra da boa-fé objetiva, evitando-se que o notificante, ao realizar o exercício do direito potestativo de resilição, seja surpreendido pela alegação de investimentos de vulto pelo notificado, além de permitir a prévia análise se tais investimentos são ou não necessários à atividade. *Assim deve ser para que não haja surpresa ao denunciante, o que poderia viabilizar abuso de direito por parte do denunciado.*²⁰

¹⁷ MAMEDE, Gladston. *Op. cit.*, p. 453, esclarecendo que se os objetos necessários para o desenvolvimento da prestação já existiam, não há que se falar em extensão do contrato, por não haver investimento vinculado ao contrato.

¹⁸ ZANETTI, Cristiano de Souza. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 115.

¹⁹ FORGIONE, Paula A. *Op. cit.*, p. 472.

²⁰ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Resilição contratual e o art. 473 do CC. *Revista do advogado*. Ano XXXII, nº 116, jul. 2012, p. 99.

Da mesma forma, deve-se considerar como pressupostos para a eficácia do direito à extensão do contrato: a) que a natureza do contrato justifique os investimentos consideráveis; b) que tenham um valor importante em relação ao valor total do negócio, gerando prejuízo pela rescisão do contrato.²¹

Ainda, os investimentos, para servirem de causa à eficácia do parágrafo único do art. 473, CC, devem ser irrecuperáveis,²² já que a possibilidade de reversão de seu uso para outra atividade, ou o fato da parte possuir outros parceiros comerciais cuja atividade possa ser desenvolvida em função dos investimentos realizados, ou, ainda, sua fácil alienação e conversão em dinheiro, não permitiram a extensão do vínculo contratual.²³

Considerando a eficácia exclusivamente suspensiva do parágrafo único do art. 473, CC, ou seja, ineficaz será a notificação até que os investimentos de vulto realizados pela outra parte contratante venham a ser amortizados, há de se perquirir qual será a extensão temporal do vínculo contratual para que se tenha o início da eficácia da notificação.

Embora se tenha componente fático essencial a exigir a análise de pontos concretos da relação contratual entre as partes²⁴, é possível se estabelecer algumas bases objetivas para a análise do tempo de extensão do contrato a partir da verificação dos *investimentos consideráveis* realizados pela parte notificada, desde que o contrato não se caracterize pela relação de confiança (como no mandato e no depósito), sendo inviável a extensão do contrato pela perda da confiança traduzida pela notificação de rescisão. *Seria inadmissível que em contratos dessa espécie fosse aquele que não confia no outro obrigado a continuar vinculado contratualmente.*²⁵

Primeiro, o direito a eventual extensão de prazo não pode significar a ineficácia do direito de rescisão unilateral do contrato pela outra parte contratante. A finalidade do dispositivo não é garantir à parte uma eventual extensão sem limites do contrato, o que significaria a supressão absoluta do direito potestativo de resiliir.

Os limites da extensão do prazo do contrato devem ser apurados considerando apenas e tão somente o tempo necessário para que os investimentos de maior vulto sejam absorvidos a partir do resultado econômico da operação, considerado o prazo de pré-aviso informado na notificação. Ou seja, cumprido o contrato por prazo razoável e havendo a notificação para a rescisão com termo de pré-aviso, analisa-se a necessidade de postergação do pré-aviso por conta dos investimentos. Acaso não tenha o contrato sido cumprido por prazo razoável, considerando seu objeto, custo e expectativa de duração, ou seja, um tempo mínimo de execução, não há que se falar em extensão, mas sim em indenização por perdas e danos, com fundamento na quebra da boa-fé objetiva e na função social do contrato.

Segundo, o dispositivo não traz regra de indenização integral aos prejuízos advindos da rescisão, não havendo que se falar, com base exclusivamente no art. 473, parágrafo único, CC, em perdas e danos em sentido amplo, mas apenas em compensação parcial de valores aplicados exclusivamente por conta e em função do contrato, desde

²¹ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Op. cit.*, p. 365/366.

²² FORGIONE, Paula A. *Op. cit.*, p. 476, afirmando que os investimentos irrecuperáveis deverão ser analisados no âmbito da amortização, considerando os valores recebidos desde o início do contrato, enquanto os investimentos recuperáveis deverão ser analisados no âmbito do prazo do pré-aviso para sua "recuperação", a partir do pré-aviso.

²³ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Op. cit.*, p. 366.

²⁴ ASSIS, Araken. *Op. cit.*, p. 577.

²⁵ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Op. cit.*, p. 103.

que se caracterizem como investimentos. Assim, a fixação do prazo de extensão do contrato não tem relação direta com eventuais prejuízos advindos da rescisão do contrato em si, ou do lucro esperado pela parte notificada no decorrer da operação, mas apenas e tão somente com a amortização dos *investimentos consideráveis* feitos em função do contrato.²⁶

Terceiro, a extensão de prazo deve ser considerada como regra alternativa ao direito de indenização decorrente da ruptura imotivada, permitido à parte notificada, ao invés de pretender a extensão do contrato, a sua imediata resolução – ao menos ao final do aviso prévio – com indenização do valor que seria necessário para a amortização dos *investimentos consideráveis*.²⁷

Neste ponto, deve-se considerar a alternatividade das perdas e danos em relação à manutenção compulsória do vínculo contratual como medida razoável e posta à disposição da parte notificada, pois eventualmente a manifestação da intenção de por fim à relação contratual pela outra parte indica risco econômico à continuação da exploração do objeto do contrato em si.

Da mesma forma, considerando-se eventual necessidade de decisão judicial para a garantia do exercício do direito de extensão, há de se observar a necessidade de pedidos alternativos, ou seja, o pedido de extensão e, alternativamente, indenização por perdas e danos. É que em se tratando da busca da continuidade de uma relação contratual já estabelecida, de nenhum interesse prático se mostra a extensão contratual somente ao final de longo processo de conhecimento, pois a retomada de contrato ineficaz a longo tempo pode se mostrar prejudicial a ambas as partes. Não se admitiria, sob o ponto de vista empresarial-econômico, a retomada de um contrato resilido unilateralmente, dois ou três anos após a propositura da ação, por haver nítida perda das características econômicas da prestação. Ou seja, a substituição da “continuidade” do contrato pela “retomada” do contrato, por conta do tempo entre o fim do contrato e a sentença judicial, é medida que não tutela de fato o direito de extensão do contrato por conta da existência de investimentos consideráveis.

Assim, ou se obtém o provimento de extensão em medida antecipatória, ao início do processo de conhecimento, como forma de garantir a continuidade imediata do contrato, apenas se apurando no decorrer do processo o *quantum* dos investimentos devem ser amortizados e sua taxa mensal de amortização, ou se opta, através de pedido alternativo, pela indenização por perdas e danos. O tempo, aqui, é fator essencial para o exercício e a eficácia do direito tutelado.

Ainda, deve-se considerar como razoável o exercício direto da pretensão indenizatória em substituição à pretensão à extensão do contrato.

²⁶ O tempo de extensão exige que “...sejam considerados os resultados da atividade econômica por ele empreendida. Não se trata de garantia [...], pura e simplesmente, o retorno integral do numerário investido, mas sim de evitar que a denúncia imotivada [...] cause-lhe prejuízos não relacionados à álea normal do negócio. FORGIONI, Paula A. *Op. cit.*, p. 476.

²⁷ Gladston Mamede entende que a substituição da prorrogação do contrato por indenização é direito do denunciado, “evitando uma sujeição injustificada a prestações que não mais interessam e, mais, podem mesmo criar lesões aos interesses do denunciante.” (*Op. cit.*, p. 453). Em sentido contrário, entendendo que a regra só faculta a prorrogação, com indenização apenas como substituição da tutela específica: BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Op. cit.*, p. 102. Em sentido mais amplo, Ruy Rosado de Aguiar Junior (*Op. cit.*, p. 366) entende que, se os investimentos foram de tal ordem que a prazo necessário para sua amortização seja tal que significa ineficácia do direito de resiliir, e que “o prejuízo ao interesse do proponente também for considerável, poderá o juiz optar por conceder prazo curto à notificação, ressaltando ou desde logo reconhecendo o direito do notificado a perdas e danos.

É que não se pode perder de vista o risco, dentro do prazo de extensão do contrato, da deterioração dos negócios realizados por conta do contrato, com eventual redução importante do valor a ser pago por conta daqueles, tornando inviável a manutenção econômica do vínculo contratual.

4. Tempo da extensão do contrato - apuração

Levando em consideração a premissa da extensão do contrato limitada à amortização de valores investidos, sem se considerar outras perdas e danos e alternatividade do pedido de extensão com o de indenização pelos investimentos, devem ser considerados como fatores essenciais à fixação do tempo de extensão necessário: a) o tempo decorrido da relação contratual; b) o tempo decorrido desde a realização dos investimentos; c) a taxa de retorno econômico da operação em relação ao valor investido; d) o prazo de aviso prévio concedido.

A existência de um contrato por tempo indeterminado por longo tempo, com ou sem sucessivas renovações, é fator a minimizar eventual efeito da rescisão sobre investimentos realizados por conta do negócio. A menos que haja prova concreta de intenção declarada da parte denunciante no alongamento do contrato, gerando novos investimentos pela outra parte, com ruptura imotivada e em momento próximo, o fato da relação contratual se desenvolver por longo tempo gera uma presunção de amortização dos investimentos feitos em função da execução do objeto do contrato. Quanto mais curto o período de eficácia do contrato, maiores as chances de se observar investimento causado pela necessidade de cumprimento do contrato e prejuízos decorrentes da não amortização do investimento antes do fim da relação contratual.

Investimentos feitos à longa data, com tempo suficiente para sua amortização, impedem a aplicação da regra do art. 473, parágrafo único, CC. Presume-se aqui, pela própria álea contratual e a assunção de riscos econômicos da operação pelas partes – em geral com atividades no âmbito empresarial – que o investimento é feito de forma proporcional aos resultados econômicos esperados, considerando o período necessário para o retorno do investimento, considerado como período para se compensar os valores investidos com os pagamentos recebidos, com lucro concreto na operação.²⁸ A menos que se tenha contrato por tempo determinado, em que será possível medir o tempo do contrato necessário para amortização dos investimentos e o início do retorno líquido da operação, não se terá um critério objetivo para tal medição, embora não se possa admitir uma relação econômica de trato sucessivo voluntária em que uma das partes não obtém, por anos, qualquer lucro líquido na operação. Se há lucro, houve alguma amortização, sendo a questão passível mesmo de prova pericial contábil.

Esta – a perícia contábil – poderá “medir”, no período anterior à notificação, qual o valor utilizado mensalmente ou em outra escala de tempo para a amortização dos investimentos consideráveis previamente definidos para fins de indenização, calculando-

²⁸ Segundo Gladston Mamede, a “atenção ao tempo necessário para que o investimento feito fosse assimilado (fosse pago) pelo desenvolvimento do contrato, o que, de resto, é próprio dos investimentos empresariais: o investimento é custo que se incorpora ao balanço patrimonial da entidade e cujo valor se paga com o desenvolvimento das atividades negociais. Via de consequência, conforme o tempo de execução do contrato, os investimentos já podem estar amortizados, afastando a possibilidade de extensão dos efeitos da denúncia, ou podem ter sido amortizados em parte, reduzindo o tempo dessa dilação ou, mesmo, o valor da indenização correspondente.” (Op. cit., p. 453).

-se: a) o valor dos investimentos ainda não amortizados; b) o valor mensal amortizado sobre tais investimentos; c) a taxa de lucro líquido; d) o valor para amortização futura.

Este último – valor para amortização futura – considerando o que fora dito sobre a inexistência de norma a garantia o lucro das partes na operação, mas apenas a amortização do investimento – deverá considerar a somatória do valor da amortização mensal média passada e o lucro médio passado, obtendo um índice mensal para fins de apuração do tempo de extensão do contrato até a liquidação de tal valor. Tal fixação somente poderá ser obtida em sede de liquidação de sentença, a partir de elementos contábeis mantidos em escrituração pelas partes.

5. Conclusão

Em conclusão, tem-se que a falta de aviso prévio acarreta o dever de indenizar sempre, em função do dano decorrente do rompimento abrupto do contrato e a necessidade de readequação da atividade econômica da parte.

Em caso de investimento considerável, fica a parte com a opção de escolher entre a indenização ou a extensão da eficácia do contrato. Optando pelo pedido de extensão do contrato, é mandatório para a eficácia do direito material a obtenção de medida antecipatória, vez que ineficaz materialmente a sentença que determina a “retomada do contrato” em substituição à “continuidade do contrato”.

Em ambos os casos, extensão ou indenização, será necessário se liquidar a operação para se apurar, com exatidão, o tempo necessário para o pagamento dos valores investidos.

Bibliografia

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil*; volume VI, tomo II: da extinção do contrato. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. 3: relações e situações jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSIS, Araken. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, v. 5: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Resilição contratual e o art. 473 do CC. *Revista do advogado*. Ano XXXII, nº 116, jul. 2012.
- FABRE-MAGNAN, Muriel. *Les obligations*. Paris: PUF, 2004.
- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. São Paulo: RT, 2005.
- GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil: les obligations: les effets du contrat*. Paris: LGDJ, 1992.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 17ª ed., atual. por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. *La pérenité contractuelle*. Paris: LGDJ, 2005.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos: teoria geral e contratos em espécie*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.
- MACNEIL, Ian R. *O novo contrato social: uma análise das relações contratuais modernas*. Trad.: Alvamar Lamparelli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*; volume 5; teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha de. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral (arts. 421 a 480)*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*; vol. III: contratos. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 2011.
- ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*. Coord. Min. Cezar Peluso. 8ª ed. São Paulo: Manole, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*; v. X: das várias espécies de contrato. Do mandato. Da comissão. Da agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Arts. 653 a 756. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ZANETTI, Cristiano de Souza. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.